

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 2020

Dispõe sobre os requisitos a serem observados para a indicação, pelo Governo brasileiro, de cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, para a ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais de que o Brasil faça parte.

Autores: Deputados CARLOS ZARATTINI E OUTROS

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

Apresentada em conjunto pela bancada do Partido dos Trabalhadores, a proposição em apreço pretende disciplinar a indicação, pelo governo brasileiro, de candidatos à ocupação de cargos de direção em organismos multilaterais em que o Brasil consta como integrante. Além do estabelecimento de diversos requisitos a serem exigidos dos postulantes, determina-se que a indicação seja aprovada pelo Senado Federal.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, com apreciação conclusiva pelas comissões.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas destinadas a alterá-lo.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>



* C D 2 1 5 1 8 7 5 0 2 4 0 0 *
texEdit

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, uma importante atuação do Estado Brasileiro é na ocupação de cargos em organismos multilaterais decorrente de acordos ou tratados internacionais de que o Brasil faça parte, seja por meio de participação no seu capital, seja em decorrência de adesão aprovada pelo Congresso Nacional.

Assim, o propósito deste Projeto de Lei, segundo os nobres autores, consiste em evitar que os cargos contemplados no projeto “sejam usados como ‘prêmio’ ou meios de acomodação de quem mereça o ‘favor’ governamental, apenas e somente em função de critérios de interesse político ou conveniência de autoridades detentoras do poder de indicação”.

A despeito de inegavelmente meritória, a proposição deve ser aprimorada para que seja acolhida por este colegiado. É prudente que os requisitos estabelecidos pelos autores sejam adequados, pois podem conduzir a desnecessárias dificuldades no provimento das funções alcançadas, o que pode ocasionar lacunas demoradas na expedição do ato e prejuízos severos à atuação do país em suas relações multilaterais.

Foi este o pressuposto que levou à elaboração de substitutivo à matéria em análise. Sem prejuízo de se garantirem as condições suficientes para que a designação recaia sobre pessoas habilitadas, são amenizados os excessos contidos na proposição de que trata o presente parecer.

À luz do exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.464, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 3.464, DE 2020

Estabelece requisitos a serem observados na indicação de cidadãos brasileiros pelo Governo brasileiro para postos em organismos multilaterais de que o país faça parte que não sejam privativos de membros da carreira diplomática, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A indicação de cidadãos brasileiros pelo Governo brasileiro para postos em organismos multilaterais de que o país faça parte que não sejam privativos de membros da carreira diplomática será disciplinada por esta Lei.

Art. 2º São requisitos a serem observados pelos cidadãos sobre os quais recaia a indicação de que trata o art. 1º:

I - reputação ilibada;

II - formação acadêmica compatível com as atribuições a serem exercidas;

III - cinco anos de experiência, no setor público ou privado, em atividade conexa, ou de cargo de docente ou de pesquisador na área de atuação abrangida pelo organismo multilateral;

IV - prévia aprovação da indicação pelo Senado Federal.

Art. 3º Não se aplica o disposto nesta Lei a indicações que já tenham sido efetivadas até a data de sua publicação, ainda que não tenha ocorrido a posse do indicado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>



* CD215187502400 *
LexEdit

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215187502400>



* C D 2 1 5 1 8 7 5 0 2 4 0 0 *